



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>34953/2025</u>	
Recebido em:	<u>06/11/2025</u>
Horário:	<u>08:49</u> horas
Rubrica:	<u>Rua</u>

INDICAÇÃO Nº 972/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

O Vereador José Luiz da Silva da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sérgio Lubiana, o envio a esta Casa Legislativa de projeto de lei para ampliar a licença paternidade para os servidores públicos municipais nos termos do anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como propósito solicitar ao Poder Executivo Municipal que avalie a possibilidade de encaminhar a esta Câmara Municipal projeto de lei destinado a ampliar o período de licença-paternidade concedido aos servidores públicos municipais, passando dos atuais cinco dias para vinte dias. Esta sugestão fundamenta-se na necessidade de adequar a legislação municipal às demandas contemporâneas relacionadas à valorização da família, ao fortalecimento dos vínculos parentais e à promoção da igualdade de gênero no ambiente familiar e profissional.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A licença-paternidade, tal como atualmente concedida no âmbito municipal, segue o prazo mínimo estabelecido constitucionalmente de cinco dias. Entretanto, este período tem se mostrado insuficiente para que o pai possa efetivamente exercer seu papel de cuidador e oferecer o suporte necessário tanto ao recém-nascido quanto à mãe durante o puerpério. É amplamente reconhecido pela literatura médica e psicológica que os primeiros dias de vida da criança são fundamentais para o estabelecimento de vínculos afetivos seguros e para o desenvolvimento saudável do bebê, sendo a presença paterna um elemento crucial neste processo.

A ampliação do período de licença-paternidade para vinte dias representa um avanço significativo na construção de uma cultura de co-responsabilidade parental. Historicamente, as responsabilidades relacionadas aos cuidados com os filhos têm sido atribuídas predominantemente às mulheres, o que contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho. Ao possibilitar que o pai permaneça por um período mais extenso junto à família nos primeiros dias de vida da criança, promove-se uma distribuição mais equitativa das tarefas de cuidado, favorecendo o desenvolvimento de uma paternidade mais ativa e presente.

Diversos municípios brasileiros já reconheceram a importância desta medida e implementaram prazos superiores aos cinco dias constitucionais para seus servidores públicos. Esta tendência demonstra uma compreensão crescente de que investir na família e nas relações parentais positivas gera benefícios sociais de longo prazo, incluindo melhor desenvolvimento infantil, maior satisfação dos trabalhadores e redução de desigualdades de gênero. A experiência destes entes federativos tem evidenciado que a medida é viável do ponto de vista administrativo e não compromete a prestação dos serviços públicos essenciais.

Além dos benefícios para as famílias dos servidores, a ampliação da licença-paternidade pode contribuir para a valorização do servidor público municipal, demonstrando o compromisso da administração com o bem-estar de seus colaboradores. Servidores que se sentem apoiados em momentos importantes de suas vidas tendem a apresentar maior engajamento profissional, menor rotatividade e melhor desempenho em suas funções. Trata-se, portanto, de uma medida que alia responsabilidade social à gestão eficiente de pessoas no serviço público.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, solicito a Vossa Excelência que determine aos órgãos técnicos competentes a elaboração de estudos sobre a viabilidade administrativa e financeira da proposta, bem como o eventual encaminhamento de projeto de lei a esta Casa Legislativa para a devida apreciação pelos nobres edis. Certo de contar com a sensibilidade e o compromisso de Vossa Excelência com as políticas de valorização da família e dos servidores públicos municipais, aguardo o atendimento da presente indicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 06 de novembro de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador (PODE)

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão Plenária Ordinária.
Em 6/11/2025
Presidente da CMNV-ES



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

**ALTERA O INCISO VIII DO ART. 57 DA
LEI Nº 2.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE
1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

Preâmbulo:

Art. 1º O inciso VIII do art. 57 da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 57. (.....)

VIII – licença paternidade pelo período de 20 (vinte) dias, a contar do nascimento ou adoção, mediante comprovação da certidão de nascimento;

.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Nova Venécia/ES 06 de novembro de 2025.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo promover uma alteração significativa no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, especificamente no que tange ao direito à licença-paternidade, prevista no art. 57, inciso VIII do Estatuto do Servidor Público, previsto de 5 para 20 dias. Esta modificação representa um avanço importante na valorização da família, no fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos desde os primeiros dias de vida, e no reconhecimento da paternidade ativa como elemento fundamental para o desenvolvimento infantil saudável.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIX, estabeleceu a licença-paternidade como direito social dos trabalhadores, deixando à legislação infraconstitucional a definição do prazo. Atualmente, o prazo constitucional é de cinco dias, conforme disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, este período tem se mostrado insuficiente para que o pai possa efetivamente participar dos cuidados iniciais com o recém-nascido e oferecer o apoio necessário à mãe no período puerperal, que sabidamente é um momento de grande vulnerabilidade física e emocional.

A Lei nº 13.257, editada em 2016, prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância”. A aludida Lei Federal alterou o Art. 1º, inciso II, da Lei n. 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, prevendo a possibilidade de que o prazo de 5 dias da licença-paternidade seja prorrogado por mais 15 dias, totalizando 20 dias de licença.

A ampliação da licença-paternidade para vinte dias encontra respaldo em diversos estudos científicos que demonstram a importância da presença paterna nos primeiros dias de vida da criança. A literatura especializada em desenvolvimento infantil aponta que o envolvimento paterno desde o nascimento contribui significativamente para o estabelecimento de vínculos afetivos seguros, para o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, e para a distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais. Além disso, a participação ativa do pai nos cuidados com o bebê favorece a saúde mental materna, reduzindo os índices de depressão pós-parto e promovendo um ambiente familiar mais harmônico e equilibrado.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Do ponto de vista da igualdade de gênero, a ampliação da licença-paternidade representa um importante passo para a desconstrução de estereótipos que atribuem exclusivamente à mulher a responsabilidade pelos cuidados com os filhos. Ao garantir ao pai um período mais extenso para dedicar-se à família, promove-se uma cultura de co-responsabilidade parental que contribui para a redução das desigualdades no mercado de trabalho. É sabido que a sobrecarga feminina com as tarefas de cuidado impacta negativamente a trajetória profissional das mulheres, perpetuando diferenças salariais e dificultando o acesso a posições de liderança. Portanto, a extensão da licença-paternidade também funciona como mecanismo de promoção da equidade de gênero no ambiente laboral. Isso porque, ela não visa discutir direito do servidor, mas sim do nascituro, da criança recém-nascida. Importante se faz ressaltar que a presente proposição não invade a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Importante destacar que diversos municípios brasileiros já adotaram prazos superiores aos cinco dias constitucionais para a licença-paternidade de seus servidores, reconhecendo a importância desta política pública para a qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias. A experiência destes entes federativos tem demonstrado que a ampliação do período não acarreta prejuízos significativos à administração pública, sendo perfeitamente compatível com a continuidade dos serviços públicos essenciais. Pelo contrário, servidores que dispõem de condições adequadas para vivenciar plenamente a paternidade tendem a apresentar maior satisfação profissional, menor índice de absenteísmo e maior produtividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Ação de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0001446-98.2013.8.22.0000 decidiu pela **legitimidade de Projeto de Lei emanado de Vereador que aumenta o prazo de licença-maternidade, o que se assemelha ao presente projeto de lei.**

A fim de melhor elucidar a teoria aqui apresentada, destaca-se os seguintes trechos da decisão do TJRO ao julgar lei semelhante a proposição em discussão:

A Constituição Federal, em seu artigo 23, II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

O artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, por sua vez, diz que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A despeito do entendimento de que a norma em análise diga respeito ao regime de servidores públicos municipais, penso que esta, **mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, busca complementar a legislação federal e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.**

[...]

No artigo Políticas de licença maternidade, **licença paternidade e licença parental: impactos potenciais sobre a criança e sua família**, de autoria de SHEILA B. KAMERMAN, traduzido sob os auspícios do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS Brasil, evidencia-se esta importância e influência da licença maternidade para a criança. Veja-se:

[...]

Cada vez mais, o bem-estar da criança está sendo discutido como um componente importante de políticas, e atrai maior atenção dos pesquisadores. Um estudo de Ruhm constatou que **políticas de licença parental remunerada melhoram a saúde da criança em termos de medidas de peso ao nascer e das taxas de mortalidade de bebês e de mortalidade infantil.** O autor descobriu que a licença parental tem impactos favoráveis e possivelmente com boa relação custo-benefício sobre a saúde da criança. (p. 23) A razão mais provável, segundo Ruhm, é que a **licença permite que os pais**



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

tenham mais tempo para investir nos cuidados de seus filhos pequenos. Políticas mais generosas de licença parecem reduzir a mortalidade de bebês e de crianças pequenas. Em particular, existe uma relação negativa muito mais forte entre duração da licença e mortalidade pós-natal provocada por fatalidades entre o primeiro e o quinto aniversário da criança do que em relação à mortalidade perinatal, mortes neonatais ou incidência de baixo peso ao nascer. **As evidências sugerem, ainda, que a licença parental pode ser um método eficaz, em termos de custo-benefício, de promoção da saúde da criança.** Além disso, a existência dessas políticas reduz a necessidade de cuidados infantis fora do lar para bebês e crianças pequenas, uma vez que a demanda por esses serviços está associada à duração e à adequação dos benefícios da política de licenças.

[...]

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente acolheu em seu art. 1º o Princípio da Proteção Integral. Esse Princípio surge na órbita jurídica como consequência da descoberta, valorização e defesa da criança e do adolescente.

Para Marcílio no século XX formulam-se os seus direitos básicos, reconhecendo-se com eles que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direito próprios.

A partir dessa nova concepção de que a criança é um pequeno cidadão, merecedor de direitos especiais, o Estado Brasileiro subscreveu e ratificou a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, acolheu o princípio da Proteção Integral já no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e elevou os infantes e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. **Como consequência da recepção de novas regras, todas as políticas públicas, legislações, decisões e quaisquer medidas que digam respeito à população infanto-juvenil, devem levar em consideração os seus superiores interesses, na qualidade de pessoa em desenvolvimento que são.**

[...]



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Reconhece-se ainda o Estatuto que a igualdade não se restringe apenas ao tratamento formal, perante a lei. Ao contrário, estende-se a todos os direitos fundamentais que são ilimitados e serão definidos a partir das necessidades inerentes aos seres humanos em constante mutação. O art. 3º do Estatuto mencionada: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

Essa perspectiva de proteção integral e de que a licença-maternidade se faz no interesse do menor, é extraída também das dicções da redação do artigo 227 da Constituição Federal, que diz o seguinte em seu caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Evidencia-se, portanto, que a edição da norma que trata da extensão da licença maternidade representa ação do Estado voltada para a proteção integral, prioritária e absoluta dos interesses da criança, ao mesmo tempo em que representa medida de garantia da saúde da mulher.

[...]

Ocorre que, com a superveniência da Lei n.11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, já citada no início do meu voto, foi



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

suprimido esse óbice, na medida em que tal normativo prevê, em seu artigo 2º, que é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

A decisão do TJRO não é uma decisão isolada, uma vez que esse entendimento vem sendo aplicado por diversos Tribunais, como ocorre com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, repetidas vezes, vem se posicionando pela possibilidade da prorrogação do prazo de licença-maternidade por meio da iniciativa parlamente o que, por analogia, pode ser aplicada a prorrogação da licença-paternidade, a saber:

In casu, tendo em vista que a referida emenda à norma municipal é dirigida à melhoria da condição dos trabalhadores, em atendimento à princípios fundamentais do cidadão, já que prorroga em 60 (sessenta) dias a licença maternidade destinada aos servidores públicos do Município de Glória de Dourados/MS, pode-se concluir que o dispositivo ora invecivado, não altera o conteúdo funcional ou o regime jurídico de qualquer dos órgãos administrativos do Município, restando improcedente o alegado vício formal. Ação de Inconstitucionalidade rejeitada (ADIN nº 1412686-39.2017.8.12.0000 - TJMS).

Da análise dos trechos supracitados, tem-se, portanto, que o presente projeto de lei não visa adentrar no campo da estrutura e carreira dos servidores municipais, mais sim representa ação voltada para a proteção e interesses da criança.

Noutras palavras, mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, o aumento do prazo de licença-paternidade busca complementar a legislação federal e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.

A proposta de fixação do período em vinte dias não é arbitrária, mas encontra fundamento nas recomendações de organismos internacionais e na legislação comparada. A Organização Internacional do Trabalho tem recomendado aos países



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

membros a adoção de políticas que favoreçam a parentalidade compartilhada, incluindo a extensão da licença-paternidade. Diversos países, especialmente na Europa, já adotam períodos substancialmente superiores, reconhecendo que o investimento na primeira infância traz retornos sociais e econômicos de longo prazo. O período de vinte dias, embora ainda modesto em comparação com outros países, representa um equilíbrio razoável entre as necessidades das famílias e as possibilidades da administração pública municipal.

Cabe ressaltar que a proposta contempla tanto os casos de nascimento biológico quanto os de adoção, em consonância com o princípio da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A exigência de comprovação mediante certidão de nascimento garante a transparência e a legitimidade no exercício do direito, evitando possíveis abusos e assegurando que o benefício seja concedido nas situações efetivamente previstas em lei.

Observe que a cada dia mais o Poder Legislativo municipal vem sendo privilegiado e reconhecido como de fundamental importância na condução das políticas públicas municipais. Em outros tempos, seria inimaginável que uma proposição desta magnitude e com esta complexidade quanto à sua competência, pudesse ser atribuído a um parlamentar e não ao chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, não podem os detentores de direitos como a licença-paternidade ficarem a mercê da desídia e da inação do Poder Executivo Municipal, pois o tema vai muito além de um direito trabalhista e estatutário, abrangendo áreas como os direitos da criança à saúde e a uma convivência parental saudável.

Por fim, é importante destacar que esta proposta está alinhada com os princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da família, da maternidade, da infância e da paternidade responsável. Ao ampliar a licença-paternidade, o Município de Nova Venécia demonstra seu compromisso com o bem-estar de seus servidores e com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e que valoriza as relações familiares como fundamento essencial do desenvolvimento humano.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, a conformidade com os princípios constitucionais, os benefícios para as famílias dos servidores públicos municipais e a viabilidade administrativa e financeira da medida, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente anteprojeto de lei, certos de que



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

estaremos contribuindo decisivamente para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à valorização da família e da paternidade responsável no âmbito do Município de Nova Venécia/ES.

Nova Venécia/ES 06 de novembro de 2025.